

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E SOCIOECONÔMICAS- ESAG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO**

CURSO: MESTRADO ACADÊMICO EM ADMINISTRAÇÃO

**ÁREA DE ESPECIALIDADE: GRUPO DE PESQUISA CALLIPOLIS - POLÍTICAS
PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO**

**DO ATRASO SISTÊMICO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS E SEU
IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS**

CPF: 042.041.799-08

FLORIANÓPOLIS

2023

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	2
1.1	PROBLEMATIZAÇÃO	3
1.2	OBJETIVOS.....	4
1.2.1	Objetivo Geral	4
1.2.2	Objetivos Específicos	4
1.3	JUSTIFICATIVA.....	5
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	5
3	METODOLOGIA	10
3.1	Hipóteses	11
4	CRONOGRAMA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
5	PROPOSTA PRELIMINAR DE SUMÁRIO.....	20
	REFERÊNCIAS	13

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo central analisar os motivos causadores do atraso sistêmico no pagamento dos precatórios, bem como as consequências jurídicas, sociais e econômicas em decorrência desta tradição, em especial, seu impacto direto nas despesas públicas. Logo, percebe-se a necessidade de manter atualizadas as discussões acerca dessa matéria.

Desta forma, precipuamente, atenta-se a perspectiva às bases do Direito Constitucional, Financeiro e Administrativo, ao explicar sobre como chegamos ao montante pecuniário denominado “dinheiro público”. Posteriormente, discute-se a respeito da divisão deste valor, dentre os diversos gastos estatais, incluindo as “dívidas judiciais”, das quais as condenações judiciais fazem parte. É certo que, uma ínfima parcela deste importe é destinado ao pagamento dos precatórios. Neste ponto, busca-se delimitar a percepção desta dívida estatal, e como ela vem crescendo absurdamente com o decorrer dos anos, tendo em vista o número exponencial de processos, em razão da expansão das informações no mundo contemporâneo.

Em um segundo momento, haverá a definição, de modo objetivo, do que é o precatório, abordando os regulamentos que o disciplinam, em sua evolução normativa, contextualizando-o no tempo-espaço.

Sob estas perspectivas, após apresentar as informações necessárias para ter o entendimento sobre o tema, passa-se ao ponto de esculpir o motivo que justifica a existência do atraso sistêmico no pagamento dos precatórios, e se este retardamento é proposital, ou, talvez, necessário, considerando as outras despesas para as quais os recursos são destinados. Como exemplo, utiliza-se da elaboração de mecanismos como instituto da Requisição de Pequeno Valor (RPV), o “Mercado de Precatórios”, e técnicas como mudanças legislativas relacionadas ao cálculo judicial dos valores devidos, que dificultam o entendimento da matéria, afastando o credor de seu direito judicialmente reconhecido.

Em síntese, moldam-se as consequências jurídicas, sociais e econômicas trazidas por este tema, com exemplos práticos, a fim de demonstrar a real proporção deste atraso intencional, ou necessário, no pagamento dos precatórios, sendo importante estudar suas peculiaridades e entender os limites principiológicos e fáticos, em constante colisão.

1.1 PROBLEMATIZAÇÃO

Este tema é extenso e carregado de necessidade de se trazer uma gama imensa de informações, às quais a grande maioria das pessoas não têm acesso, mesmo aqueles que possuem formação jurídica, uma vez que é pouco debatido na comunidade acadêmica.

O procedimento de expedição do ofício requisitório é extremamente burocratizado: expede-se requisição para o Presidente do Tribunal no qual tramitam os autos processuais, que por sua vez notifica o ente fazendário para que inscreva na Lei Orçamentária Anual os valores tendentes ao pagamento. Os ofícios precatórios devem ser apresentados até 2 de Abril¹ de cada ano e o pagamento, em princípio, como idealizado e previsto pelo constituinte, há de ser feito até o final do exercício seguinte, devendo ser os respectivos valores atualizados monetariamente. Embora essa seja a previsão constitucional expressa, na prática a regra não é observada.

Muitas são as teorias e justificativas apresentadas para que o Estado possa se isentar de cumprir a sua obrigação, e corroborando a isto, apresenta-se o teor das novas Emendas Constitucionais que tratam desta problemática e que apenas assenta a falta de credibilidade e confiança instaurada no meio social. Sob esta perspectiva, é nesse cenário que surge uma problemática em “cascata”: apesar da alta arrecadação fiscal brasileira, por quais motivos o

¹ BRASIL. **Emenda Constitucional n.114, de 16 de Dezembro de 2021**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm. Acesso em: 12 Set. 2022.

Estado se escusa do pagamento dos precatórios? Quais são as consequências jurídicas e sociais que originam-se deste fato, direta e indiretamente? O retardo no pagamento é proposital, ou necessário? O pagamento dos precatórios de forma tempestiva, pode ajudar a fomentar a economia do ente público, e impulsionar a recuperação econômica?

Desta forma, inúmeras são as modificações inclusas ao processamento dos precatórios, as quais permitem projetar a mesma conclusão: presenciamos uma realidade em que o reconhecimento de direitos pecuniários face à Fazenda Pública encontram-se totalmente esvaziado de efetividade.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar o atraso sistêmico no pagamento dos precatórios, à luz dos Princípios Constitucionais, Financeiros e Administrativos, bem como as consequências jurídicas, sociais e econômicas em decorrência desta tradição, em especial, seu impacto direto nas despesas públicas.

1.2.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos do trabalho são: a) Analisar o orçamento público, e delimitar a percepção das despesas públicas provenientes de condenações judiciais. b) Definir de modo objetivo o que é o instituto do Precatório e as características de sua tramitação especial. c) Analisar sobre a evolução histórica-normativa sobre o tema. d) Analisar a relação do precatório com o Direito Constitucional, Financeiro, e Administrativo. e) Definir os institutos aplicáveis para justificar o retardamento no pagamento dos precatórios e suas características. f) Analisar o possível impacto na economia, em caso de um pagamento tempestivo. g) Descrever sobre as consequências jurídicas, sociais e econômicas trazidas por este tema, com exemplos práticos, a fim de demonstrar a real proporção deste atraso intencional, ou conveniente, no pagamento dos precatórios. h) Concluir sobre a existência de possibilidade prática e financeira para a quitação dos precatórios judiciais.

1.3 JUSTIFICATIVA

O atraso sistêmico no pagamento dos precatórios direciona as partes envolvidas a escolhas ligadas, única e exclusivamente, a demora na prestação da obrigação. É certo que, apesar do instituto do Precatório existir há anos, a doutrina em geral vem tratando sobre a matéria de forma tangencial, e nunca abordando com precisão o motivo do atraso nos pagamentos, bem como as suas consequências jurídicas, sociais e econômicas.

Desta forma, portanto, busca-se discutir um tema que apesar de estar presente, corriqueiramente, nas Emendas Constitucionais, ainda é pouco explorado na comunidade acadêmica. Com essa pesquisa, pretende-se trazer essa discussão para o meio nacional, bem como contribuir para a bibliografia acadêmica, podendo servir de base para uma futura aplicação prática nos tribunais brasileiros, e pareceres do Conselho Nacional de Justiça; além do uso como suporte teórico para criação de projetos federais, estaduais, e municipais, visando o adimplemento por completo, ou redução das “filas de precatórios”.

O projeto está diretamente vinculado ao Constitucionalismo, Democracia e Organização do Estado, visando a delimitação do problema e elaboração de possíveis soluções, como suporte teórico para tomada de decisão dos gestores públicos, para eventual promoção de uma ação governamental em escala e estruturada, a qual relaciona-se com a pesquisa do Grupo Callipolis - Políticas Públicas e Desenvolvimento.

Entendo que a importância deste projeto é o manifesto potencial de retorno à comunidade, sendo este o escopo primeiro, a função primordial, de um pesquisador, cuja profissão pretendo como carreira. A problematização existente em torno do atraso sistêmico dos precatórios, envolve vários agentes, multiplicando, assim, sua escala de retorno, vejamos: discute-se os direitos dos credores que podem ser tanto pessoas físicas, quanto jurídicas; a atuação dos operadores do Direito, quando da disputa processual, bem como o tramite judicial e administrativo do precatório; gestores públicos quando da realização do empenho, liquidação e pagamento; além, do estágio da alocação orçamentária; e agentes políticos na elaboração legislativa, etc., sendo que em cada núcleo deve-se estudar os limites principiológicos e fáticos, em constante colisão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico é essencial para a compreensão dos conceitos e das características dos elementos abordados. Nesse tópico serão brevemente apresentados o conceito de despesa

pública, a despesa pública proveniente de condenações judiciais, e porque o atraso no pagamento dos precatórios é considerado sistêmico.

O Estado se organiza para atender a fins sociais e econômicos, constitui-se como um sistema de serviços públicos, a propiciar benefícios à coletividade, ou preservá-la de danos, segundo critérios próprios de necessidade, de oportunidade ou de conveniência, em respeito ao Princípio do Interesse Público.² Quando o Estado age na qualidade de administrador, ele visa à satisfação de um interesse próprio, embora os beneficiários reais sejam os indivíduos que o compõem. Isto é, o que se objetiva de maneira direta é o interesse do próprio Estado, enquanto representante da coletividade, o que inclui nesta linha de raciocínio, a atividade financeira estatal.³

São escolhas políticas que definem uma necessidade como pública, e, por consequência, determina o raio de atuação do Estado, conforme esclarece Celso Ribeiro Bastos: *“É a atividade política que determina uma escolha dos objetivos que devem ser perseguidos prioritariamente, visto que não é possível querer-se atingi-los, a todos, simultaneamente”* – grifo nosso.⁴

A Administração Pública, assim como uma “empresa privada”, apresenta receitas e despesas, isto é, proveito de recursos e expensas. Sob esta perspectiva, as primeiras subdividem-se em derivadas das relações econômicas, ou originárias (em outras palavras, quando o administrador busca no sistema econômico as quantias para as suas necessidades, no limite da atribuição que lhe compete). Com relação aos dispêndios, estes são correntes e de capital, bem como os precatórios judiciais e RPV’s.

Nesse sentido, o controle do orçamento público é exercido levando em conta as despesas supramencionadas, em contraponto ao montante previsto de arrecadação. O Estado possui um limite legal para promover as receitas, sob pena de perdermos uma fonte justa de direito, e passarmos a ter confisco de bens.⁵ Por conseguinte, justifica-se a existência de um regime de precatórios para que as despesas projetadas não fiquem vulneráveis a pagamentos imprevistos no orçamento, mesmo frente às eventuais crises econômico-financeiras, e respectiva contração na arrecadação tributária.

² REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: SARAIVA, 2013. p. 344.

³ *Ibid.*, p. 345.

⁴ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Direito Financeiro e Econômico**. Cood.: Pedro Lenza. 4ª Ed. São Paulo, SaraivaJur. 2022. p. 40.

⁵ FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Precatórios e Requisição de Pequeno Valor no Direito Constitucional e no Direito Financeiro**. São Paulo: Editora IPAM, 2018. v. 3. p. 6.

Além disso, é certo que nenhuma despesa pode ser realizada sem autorização prévia no orçamento pelo Legislativo, como prevê o art. 167, II, da Constituição Federal⁶, e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal⁷. Somando-se a isto, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, ao final de um bimestre, caso a receita realizada não seja suficiente, o ente público deve realizar limitação de empenho e movimentação financeira como determinar a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Entretanto, é exceção “*as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente*” – grifo nosso, como é o caso dos requisitórios⁸. O que estimula o atraso sistêmico no pagamento dos precatórios, estendendo o problema à eternidade.

O inadimplemento no pagamento dos precatórios foi objeto de disciplina pela LRF, em seu art. 30, §7º, ostentando como principal objetivo esclarecer o equilíbrio financeiro, a responsabilidade da gestão pública, o controle do endividamento, tendo em vista o reiterado desrespeito às decisões judiciais, pela inércia do Poder Público. Por conseguinte, os precatórios não liquidados, quando devidamente incluídos na LOA, passaram a ser qualificados como dívida consolidada, se não pagos no momento constitucional adequado (até o termo do exercício financeiro subsequente ao de sua apresentação)⁹.

A previsão de inclusão de precatórios não quitados na dívida consolidada é muito positiva, pois atribui transparência às dívidas judiciais pendentes de pagamento, e de igual maneira estimulará sua quitação, muitas vezes postergada durante anos¹⁰. Como prevê a nossa legislação, a dívida pública é configurada pela totalidade das obrigações financeiras do Poder Público¹¹. Dessa forma, a inclusão do §7º, ao art. 30, pelo legislador, estampa claramente a intenção de não permitir que manobras normativas ou contábeis excluíssem os precatórios de tal dívida¹².

Como exposto, ao contrário do que ocorre quando da cobrança de dívidas contra pessoas privadas, há todo um procedimento formal e vinculado, para o pagamento nas execuções contra a Fazenda Pública, evidenciando-se, conseqüentemente, um tratamento diferenciado, com

⁶ Art. 167. São vedados: II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

⁷ FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Precatórios e Requisição de Pequeno Valor no Direito Constitucional e no Direito Financeiro**. São Paulo: Editora IPAM, 2018. v. 3. p. 6 e 13.

⁸ *Ibid.*, p. 231.

⁹ MOREIRA, Egon Bockmann et al. **Precatórios e o seu novo regime jurídico: A visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico**. 2. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 139.

¹⁰ *Ibid.*, p. 141.

¹¹ FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Precatórios e Requisição de Pequeno Valor no Direito Constitucional e no Direito Financeiro**. São Paulo: Editora IPAM, 2018. v. 3. p. 239.

¹² *Ibid.*, p. 243.

prerrogativas, como a impossibilidade de sofrer penhora de seus bens, ou de ter de pagar a dívida imediatamente.

O fato central é que o processamento atual das condenações judiciais face ao Poder Público, demonstra que a titularidade de um precatório não representa a segurança de pagamento, em que pese as garantias de prazo para satisfação do crédito serem objeto de sucessivas moratórias. E por este motivo, denomina-se como sistêmico, ou estrutural, o atraso no adimplemento.

Sob esta perspectiva, torna-se inquestionável que tanto os operadores do Direito, quanto os Tribunais, não ignoram que o sistema de precatórios seja completamente ineficaz. O que se pontua é o manifesto prejuízo aos credores das pessoas públicas, por conta da procrastinação na satisfação do título executivo. Desta forma, portanto, ao invés de aperfeiçoá-lo, criam-se novas normas que apenas pioram a situação atual, e que permitem a manutenção do estado de inadimplemento das obrigações por parte do Estado¹³.

Percebe-se como justificativa a esta enxurrada de modificações legislativas, a existência de precatórios gigantes, da ordem de bilhões de reais, cujo pagamento à vista seria muito difícil, senão impossível, pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais. E como resultado, a doutrina, paralelamente, instaurou uma discussão sobre a aplicação de quais Princípios devem ser evidenciados, em detrimento de outros¹⁴. Existe, indubitavelmente, um conflito de Princípios, pois de um lado encontra-se o Princípio da Legalidade da Despesa Pública (acostado ao Princípio da Reserva do Possível, em combinação com o Princípio da Proporcionalidade), e, de outro, o da sujeição da Administração às decisões judiciais, como o Princípio da Segurança Jurídica.

O atraso no pagamento é histórico: de início, não havia regras em relação à ordem de pagamento, ou critério de preferência, de modo que qualquer autoridade administrativa, poderia ordenar a liberação de valores para efetuar os pagamentos¹⁵. Com a constitucionalização da questão, a Fazenda Pública passou a beneficiar-se do regime de impenhorabilidade dos bens e, assim, decidia arbitrariamente quem seria o privilegiado com o pagamento de suas dívidas, e

¹³ MOREIRA. Egon Bockmann et al. **Precatórios e o seu novo regime jurídico**: A visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico. 2. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 35. “O renomado doutrinador Egon Bockmann Moreira, em seu livro *Precatórios e o seu novo regime jurídico: A visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico*, faz um interessante apontamento sobre as sucessivas Emendas Constitucionais: Como se pode constatar, não será demais dizer que foi a Emenda Constitucional 30/2000, inspirada na previsão original do art. 33, do ADCT, que consolidou constitucionalmente o regime de incerteza jurídica a reger o pagamento dos precatórios – e assim asseverou a lógica da razão de ser do instituto. Bem vistas as coisas, as normas, de gerais, como próprias do texto constitucional, passaram a ser extremamente analíticas e minuciosas. A cada problema prático experimentado, uma solução constitucional positivada – subvertendo a lógica de uma Lei Fundamental” – grifo nosso.

¹⁴ MOREIRA. Egon Bockmann et al. **Precatórios e o seu novo regime jurídico**: A visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico. 2. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 33.

¹⁵ *Ibid.* p. 26.

sob quais condições.¹⁶ Atualmente, após anos de evolução normativa, e diversas Emendas Constitucionais instituindo moratórias, há uma igualdade teórica entre os credores, e o resguardo de seu direito. Entretanto, a posição do STF quase sempre é contra o credor, e a favor do devedor faltoso, que já é dotado de várias prerrogativas¹⁷.

Nesse contexto, recente estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, nominado de “Estudo dos Possíveis Efeitos da Postergação do Pagamento de Precatórios pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais”,¹⁸ foi o primeiro a tratar os precatórios como uma questão de política pública, e mostrou que o total de precatórios vencidos e devidos por Estados e Municípios chega a R\$ 104 bilhões, correspondendo a 9,4% de toda dívida consolidada do ente, e 1,4% do PIB nacional, em 2019. Já a União possui estoque de R\$ 557 milhões em precatórios.

Ademais, foi identificado que, na média, o valor original do precatório representa apenas 40% do valor total devido, após 10 anos de sua emissão, indicando que, após este tempo, a maior parte do valor devido se refere à correção monetária e juros. Além disso, a substituição de uma dívida mais custosa (com precatórios) por uma menos custosa, teria o potencial de reduzir entre 15% e 49% o valor desembolsado pelo ente público.

Isto é, tais projetos de suspensão de pagamentos, na prática, constituem uma moratória das dívidas judiciais e têm como sustentação para sua defesa o argumento de que o dinheiro seria destinado a políticas que beneficiariam a economia. Todavia, o não pagamento dos precatórios pode ter impacto social negativo ao postergar o recebimento de valores por parte dos credores, sendo que parcela significativa das dívidas são de precatórios de natureza alimentar, e muitos credores têm mais de 60 anos – precatórios preferenciais.

A análise dos dados agregados evidencia que o volume de precatórios hoje devidos é relevante e deve ser discutido não só sob a ótica do Direito, em modo abstrato, mas como política pública, visando soluções práticas e eficazes ao problema. Como exemplo, o estudo apontou uma associação entre o acúmulo de precatórios, o crescimento da dívida consolidada, e o crescimento da taxa de desemprego. Desta forma, o atraso no pagamento de precatórios e o consequente aumento da dívida pública tem potencial de diminuir o crescimento econômico de longo prazo, aumentar a paridade de juros e reduzir o consumo das famílias.

O sistema de precatórios exige urgentes melhoras. Todos precisam de um sistema que funcione e, principalmente, que as decisões judiciais sejam respeitadas, em vista da efetividade

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Precatórios e Requisição de Pequeno Valor no Direito Constitucional e no Direito Financeiro**. São Paulo: Editora IPAM, 2018. v. 3. p. 23.

¹⁸ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. INNOCENTI, Marco Antonio. PIERI, Renan Gomes de. SAMPAIO, Joelson Oliveira. SCHRAMM, Charles Correa. **Efeitos da Postergação do Pagamento de Precatórios**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/efeitos-postergacao-pagamento-precatorios>. Acesso em: 09, de Abril de 2023.

plena da Tutela Jurisdicional. Procura-se, desta forma, provar que os requisitórios têm ligação com temas cruciais da Democracia, tais como a separação de poderes, a representatividade popular, a segurança jurídica e a necessidade de respeito aos Direitos Humanos Fundamentais, na busca de se oferecer uma resposta consciente para a melhoria do sistema; e paralelamente, trabalhar o viés material, indicando que a quitação tempestiva fomenta diretamente na economia do respectivo ente público, além de impulsionar a recuperação econômica, trazendo um retorno positivo direto à sociedade.

3 METODOLOGIA

Para a elaboração do trabalho, será utilizado o método qualitativo, com a tipologia pesquisa-ação, com o objetivo de identificar o problema, e elaborar possíveis soluções. Ademais, o método hipotético-dedutivo, que, de acordo com Gerhardt e Silveira, é usado para tentar explicar um problema por meio do teste de hipóteses quando os conhecimentos sobre o assunto são insuficientes para explicá-lo.

A fundamentação será elaborada por meio da revisão bibliográfica, que, segundo Lozada e Nunes¹⁹, é a verificação de trabalhos já realizados sobre o tema da pesquisa. No caso do presente projeto, serão utilizadas as principais bases de dados para a obtenção de artigos científicos confiáveis e bibliotecas para as doutrinas. Desta forma, será realizada, também, leitura dos trechos das obras cujas referências estão indicadas ao fim deste projeto, procedendo-se à compilação das informações primordiais encontradas, além das jurisprudências pertinentes. Assim, buscar-se-á, em periódicos como revistas, artigos, monografias, teses e dissertações que versem sobre o tema, bem como também serão realizadas leituras sobre a evolução do instituto dos Precatórios, além de obras ou artigos que versem sobre os requisitórios na legislação estrangeira.

Com as informações obtidas sobre a legislação estrangeira e sobre a evolução histórica dos Precatórios, utilizando o método comparativo; para, por fim, concluir o trabalho e sugerir a solução mais adequada para solucionar a problemática.

3.1 Hipóteses

De prontidão, pode-se responder que este trabalho trata da necessidade de se estudar como ocorre a alocação orçamentária, tendo em vista esta ter cunho político, resultando no

¹⁹ LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica**. Porto Alegre: Sagah Educação, 2019.

aumento ou diminuição do montante destinado para este fim, de acordo com os critérios ideológicos do governo.

Sendo assim, a completa exaustão da capacidade orçamentária ocorre quando os recursos são insuficientes, não havendo disponibilidade de caixa. Percebe-se uma completa ausência de transparência na tratativa do tema, apesar de divulgados os dados no site do Portal da Transparência Federal, Estadual e Municipal, de quanto está sendo dispendido anualmente, não são facilmente identificáveis ou de fácil compreensão. Reconhecendo a obrigatoriedade das despesas decorrentes de condenações judiciais, defende-se que o déficit orçamentário, justificador do inadimplemento, só poderia ocorrer se a receita efetiva ficasse abaixo do estimado, algo que na prática não se observa²⁰.

Além disso, a elaboração do instituto denominado Requisição de Pequeno Valor (RPV), idealizado com o intuito de desafogar a gigantesca fila de espera para o pagamento dos precatórios, ao limitar o valor do título executivo judicial, colocou o credor frente a uma faca de dois gumes: ao mesmo tempo que recebe o valor de forma “imediate” (que muitas vezes necessita desesperadamente), renuncia parte do seu direito para que isso ocorra de forma mais célere; e em contrapartida, o ente público devedor “economiza” o excedente, pagando valores menores do que os constantes nos títulos executivos, beneficiando-se.

Outro mecanismo originado a partir da existência do retardo no pagamento, é o “Mercado de Precatórios” ou “Mercado Secundário”, como comumente vem sendo chamado, que diz respeito a um espaço de investimento, também útil e conveniente, que emerge no lapso temporal entre a determinação judicial para o pagamento e a sua efetividade.

Somando-se a isto, pode-se apontar também as inúmeras modificações inclusas ao processamento dos precatórios, as constantes alterações legislativas, em especial no que tange os cálculos judiciais, dificultam o entendimento da matéria, sendo este um dos fatores, e o próprio modo de se operacionalizar o retardamento nos pagamentos.

Outro ponto importante, sinaliza-se que, atualmente, a questão do pagamento dos precatórios vem sendo utilizada como um instrumento político pelos governos, impondo condições para sua efetivação, em detrimento de outras necessidades públicas; e não atrelando-se, obrigatoriamente, às mudanças que seriam indispensáveis dentro do sistema, mas sim para atender unicamente a interesses políticos.

²⁰ HARADA, Kiyoshi. Precatório judicial: parecer. **Revista IOB de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 30, p. 23-39, 2008.

Isto posto, resta manifesto ser absolutamente irreal o condicionamento do direito do titular de um precatório, a um prazo diferenciado, e que, concomitantemente, respeite os limites temporais condizentes com a efetividade plena da Tutela Jurisdicional.

4 CRONOGRAMA

Quadro 1 - Cronograma

Atividade	2023											2024										
	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.
Revisão de literatura								X	X	X	X	X	X	X	X	X						
Elaboração da dissertação															X	X	X	X	X	X	X	X
Revisão da dissertação	X 20 25	X 20 25	X 20 25																			

Fonte: a autora, 2023.

5. PROPOSTA PRELIMINAR DE SUMÁRIO

A estrutura provisória da dissertação é:

1. INTRODUÇÃO.
2. DO DINHEIRO PÚBLICO
 - 2.1 DA APLICAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO SOB AS FINANÇAS PÚBLICAS
 - 2.2 DA ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DO ESTADO.
 - 2.3 DA DIVISÃO DO DINHEIRO PÚBLICO.
 - 2.4 VERBA DESTINADA AO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS E A DIMENSÃO DA DÍVIDA ESTATAL.
3. DO PRECATÓRIO.
 - 3.1 ORIGEM DO INSTITUTO DO PRECATÓRIO E SUA EVOLUÇÃO.
 - 3.2 COMO FUNCIONA A CENTRAL DE PRECATÓRIOS.
 - 3.3 DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL E DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
4. O MOTIVO DO ATRASO SISTÊMICO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS.

5. MECANISMOS E TÉCNICAS ORIGINADAS A PARTIR DO ATRASO SISTÊMICO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS
 - 5.1 DO “MERCADO DE PRECATÓRIOS”
 - 5.2 DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
 - 5.3 DA CONSTANTE MUDANÇA LEGISLATIVA E DOS CÁLCULOS JUDICIAIS
6. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS, SOCIAIS E ECONÔMICAS SOBRE O TEMA.
7. CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE PRÁTICA E FINANCEIRA PARA A QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS.
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.
9. REFERÊNCIAS.
10. APÊNDICES E ANEXOS.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.114, de 16 de Dezembro de 2021**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm. Acesso em: 12 Set. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc30.htm#:~:text=Altera%20a%20r,eda%C3%A7%C3%A3o%20do%20art,ao%20pagamento%20de%20precat%C3%B3rios%20judici%C3%A1rios. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 20 set. 2022.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. INNOCENTI, Marco Antonio. PIERI, Renan Gomes de. SAMPAIO, Joelson Oliveira. SCHRAMM, Charles Correa. **Efeitos da Postergação do**

Pagamento de Precatórios. Disponível em: <https://portal.fgv.br/efeitos-postergacao-pagamento-precatorios>. Acesso em: 09, de Abril de 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2018.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2012.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Precatórios no Direito Comparado: O Pagamento das Condenações Judiciais Pecuniárias contra a Fazenda Pública: um estudo entre Argentina, Brasil, Estados Unidos e Portugal**. 2. ed. São Paulo: Editora IPAM, 2017.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Precatórios e Requisição de Pequeno Valor no Direito Constitucional e no Direito Financeiro**. São Paulo: Editora IPAM, 2018. v. 3.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

HARADA, Kiyoshi. Precatório judicial: parecer. **Revista IOB de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 30, p. 23-39, 2008.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica**. Porto Alegre: Sagah Educação, 2019.

MAURER, Hartmut. **Direito administrativo geral**. Barueri: Manole, 2006.

MOREIRA, Egon Bockmann et al. **Precatórios e o seu novo regime jurídico: A visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico**. 2. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Direito Financeiro e Econômico**. Cood.: Pedro Lenza. 4ª Ed. São Paulo. SaraivaJur. 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: SARAIVA, 2013.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 6. ed. Rio de Janeiro: FORENSE. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2019. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora FORENSE, 2015.